TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1005595-22.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Gratificação Incorporada / Quintos e

Décimos / VPNI

Requerente: Jorge Hudari Neto

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

JORGE HUDARI NETO ajuizou ação ordinária contra FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando ser funcionário público vinculado a requerida e a vantagem atinente a adicional por tempo de serviço (quinquênios) não está sendo calculada a com base nos seus ganhos integrais. Postula, assim, a condenação da requerida no pagamento das diferenças devidas. Com a inicial vieram os documentos.

Citada, a ré apresentou contestação. Sustentou, em resumo inexistir incorreção nos cálculos realizados. Requereu a improcedência da ação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

É possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

A ação é procedente em parte.

O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo dispõe: "Ao servidor público estadual é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo, por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem com a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição."

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968 dispõe: "Art. 127. O funcionário terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos, contínuos, ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ou remuneração, a que se incorpora para todos os efeitos."

Verifica-se, então, que a Constituição do Estado de São Paulo assegura aos servidores públicos sexta-parte, sendo que, uma vez incorporados aos vencimentos, devem compreender todas as vantagens e parcelas que integram a remuneração do servidor, exceto créditos eventuais. As Leis Complementares 901/01 e 432/85 não podem prevalecer sobre a Constituição Estadual. Desta forma, deve incidir a sexta-parte sobre vencimentos integrais. Nesse sentido:

"A dimensão real do vencimento ou remuneração do servidor público não se dá pelo salário-base, mas pelo conjunto das vantagens incorporadas. Não parece razoável defender que o sentido da lei que fixou em 5% o valor do adicional por tempo de serviço tenha sido de limitar a sua incidência a uma parcela [quase] simbólica da remuneração do servidor público, que é o chamado salário-base. Mais compatível com o sentido e a natureza da vantagem é que seja aplicada sobre a remuneração integral do servidor, excetuadas vantagens eventuais, assim consideradas as subordinadas a condições excepcionais e temporárias de trabalho, a fatores aleatórios ou a prazo determinado, e da sexta-parte, que já incide sobre aqueles adicionais" (Apelação nº 9206060-37.2009.8.26.0000 – Rel. Des. RIBEIRO

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

DE PAULA).

"SEXTA-PARTE E ADICIONAIS. Incidência sobre todas as verbas não eventuais que compõem a remuneração do servidor público estadual. Inteligência da legislação estadual. Demanda procedente. Recurso provido" (Apelação 803.928.5/8-00, Apelante Nilza Jesus de Souza, Apelada Fazenda do Estado, Voto 2.764, Rel. Des. Edson Ferreira da Silva).

Inicialmente, o Prêmio de Produtividade Médica tratase de gratificação pro labore faciendo, que depende de situações específicas dos servidores e, por disposição expressa constante no art.17 da Lei Estadual nº 1.193/2013"... não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, e sobre ele não incidirão vantagens de qualquer natureza.", de modo que não integra a base de cálculo dos adicionais temporais.

Já a gratificação executiva é verba permanente e deve ser considerada para fins de cálculo de sexta parte. No caso dos autos, conforme se verifica dos "holerites" juntados pelo autor, as gratificação executiva recebida é permanentes e não eventual ou subordinada às condição excepcional ou temporária de trabalho, de forma que a base de cálculo do adicional de sexta-parte deve computar essa vantagem que integra o vencimento do autor.

De fato, as verbas como a gratificação executiva, por configurar verdadeiro aumento salarial, não pode ser considerada eventual, posto que têm caráter genérico e se incorpora aos vencimentos do servidor público paulista, ativos e inativos, de modo que deve ser levada em conta no cálculo da sexta-parte.

Com relação ao adicional de insalubridade, verifica-se que já vem sendo pago sexta parte sobre a verba conforme constante no holerite de fls. 11, pelo o que o pedido improcede nesta parte.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

PROCEDENTE a ação para o fim de declarar o direito do autor de receber a sexta-parte incidindo sobre a vantagem denominada "Gratificação Executiva", bem como condenar a requerida a recalcular a sexta-parte, incidindo-se a mesma sobre os vencimentos integrais do autor, inclusive a vantagem acima mencionada, desde a data em que o autor começou a receber a sexta-parte e as vantagem supramencionada, até o limite máximo do valor da causa, sendo que as prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária, desde a data do vencimento das prestações e acrescidas os juros de mora legais, desde a citação, conforme disposto no artigo 1°-F da lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09, nos termos do Recurso Especial nº 870.947.

Diante da parcial procedência, repartem-se as custas e despesas processuais, arcando cada parte com honorários dos seus patronos.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

Araraquara, 26 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA